



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/003.027/91-40

Sessão de 8 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.767

Recurso nº: 77.304 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ELOI KOCHER

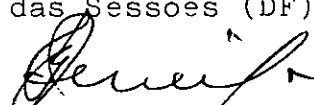
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOI KOCHER

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10945/003.027/91- 40**

RECURSO Nº: 77.304
ACORDÃO Nº: 108-00.767
RECORRENTE: ELOI KOCHER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, manteve a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

È o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.

Acórdão nº 108-00.767

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, de
le tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma
perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado princi
pal, já apreciado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, de
cidiram dar provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº
108-00.719, de 06.12.93.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento também ao recurso sub
judice, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Brasília, 08 de dezembro de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator